

Em torno da lei 1773 - Petições de pardos e crioulos ao Conselho Ultramarino (Minas Gerais, 1750-1808)

Daniel Precioso*

A partir do período pombalino, a política discriminativa adotada pela Coroa portuguesa em seus domínios territoriais foi parcialmente revogada. Diversas leis foram promulgadas no sentido de incorporar categorias de pessoas não brancas de diversas partes do império à condição de vassalos da monarquia portuguesa. Assim, uma série de decretos reais foi aprovada por Pombal entre 1775 e 1777, regulando a secularização das aldeias indígenas e a entrega destas aos seus habitantes,¹ a concessão de direitos de nobreza a comerciantes² e a abolição da antiga distinção entre cristãos-velhos e cristãos-novos.³ Neste sentido, “[...] as diferenças de raça e de etnia não seriam barreiras para se manter um cargo ou uma promoção, e a participação no governo local era encorajada”.⁴

Em relação ao princípio de liberdade adotado no reformismo ilustrado de Pombal, e à progressiva abolição, na letra da lei, dos critérios de “pureza de sangue”, “[...] verificamos sua aplicação a propósito de duas situações distintas: os índios no Brasil e os negros em Portugal”.⁵ No segundo caso, a lei de 1773 libertou filhos e netos de escravos em Portugal.⁶ Porém, em relação à América portuguesa, “[...] essa incorporação não incluiu, certamente, os negros e os mulatos”,⁷ provavelmente porque, aqui, a escravidão presidia a ordem social e era maciçamente africana.

É preciso ressaltar que a sociedade brasileira, entre o século XVI e o XIX, estava assentada na escravidão. Como observou Rafael de Bivar Marquese, a longevidade do sistema escravista brasileiro residiu na articulação de dois fatores fundamentais: a importação massiva de africanos e a incorporação paulatina de seus descendentes à sociedade colonial.⁸ Sob essa óptica, a alforria desempenhava um papel central, pois tornava a escravidão legítima perante os próprios escravos, já que lhes abria um horizonte de expectativa de liberdade. Na visão de Marquese, o “enigma” da não ocorrência de outros Palmares na história do Brasil é explicado justamente pelo funcionamento do mecanismo da alforria. A manumissão de descendentes de cativos funcionaria, então, como uma forma de amortecer as tensões advindas de uma sociedade que fincou as suas bases na escravidão. Em perspectiva análoga, Sheila Faria assinalou que o ataque ao tráfico atlântico de africanos, ocorrido em 1831 e, sobretudo, em 1850, fez ruir um sistema de sucesso, qual seja, o da articulação entre a importação de africanos e

a incorporação progressiva de seus descendentes através da alforria.

Diante disso, é possível atribuir a não extensão ao Brasil das leis pombalinas que aboliram paulatinamente a escravidão em Portugal, precisamente, ao caráter estrutural que essa instituição desempenhava entre nós e ao sucesso de um mecanismo costumeiro e secular que garantia a continuidade da exploração da mão-de-obra africana: a alforria. Essa lógica, certamente, servia às elites econômicas e governativas do império colonial português, mas não aos escravos e aos seus descendentes. Assim, a promulgação de leis que libertavam filhos de escravos e que garantiram à Irmandade do Rosário de Lisboa o direito de alforriar seus irmãos mediante pagamento, sensibilizou as populações “de cor” na outra margem do Atlântico. Escravos e libertos passaram a questionar por que essas medidas não foram dilatadas em contexto ultramarino, já que as causas que estiveram na base de suas promulgações para o Reino também estavam presentes nas *conquistas*. Embora o mecanismo da alforria permanecesse em pleno funcionamento durante a segunda metade do Dezoito, garantindo, assim, a continuidade do sistema de exploração da mão-de-obra escrava africana, crioulos e pardos, sobretudo, aliados a advogados influenciados pelas teses do Direito Natural, passaram a questionar a escravidão e a exercer pressão política para que a alforria pudesse ser adquirida mediante pagamento, independentemente da vontade senhorial.¹⁰

Doravante, passaremos a analisar o teor de cartas endereçadas por crioulos e pardos, escravos, forros e livres, ao Conselho Ultramarino, questionando a escravidão e peticionando o direito de suas irmandades alforriarem seus confrades escravos.

Escravidão e alforria em debate: cartas de pardos e crioulos ao Conselho Ultramarino

O preconceito de “qualidade” que recaía sobre os *negros* e os *mulatos* permaneceu ativo nas décadas finais do Setecentos.¹¹ Porém, os *crioulos* e os *pardos*, cientes de sua expressividade numérica e do poder de barganha de que gozavam para pressionar as autoridades, passaram a encaminhar temas como os da abolição das restrições – não apenas de “sangue” (mouro, judeu e africano), mas também de “qualidade” (negros, mulatos e carijós) –¹² para a ocupação de assentos em Conselhos Municipais e Ordens Terceiras. Os missivistas pardos e crioulos arrogavam a si o título de “bons e leais vassalos” em virtude dos “reais serviços” que prestavam à Coroa, peticionando a extensão das medidas relativas à liberdade de cativos no Reino para a *conquista*.¹³ Justificavam seus privilégios

frente aos “pretos”¹⁴ por serem “legítimos vassallos” e “nacionais do domínio”, isto é, nascidos no Brasil. Em sua defesa, os segmentos sociais aludidos usavam as tópicas da utilidade de seu trabalho à Coroa e ao *bem comum*, assinalando que combatiam os quilombos e os índios hostis e realizavam achados de metais preciosos.

A partir da década de 1760, sobretudo, crioulos e pardos, de condição legal escrava, forra e livre, identificando-se individualmente ou coletivamente, passaram a vociferar suas aspirações aos conselheiros reais. Justamente no período em que a sociedade mineira parecia estar se consolidando e se tornando um pouco mais estável, constituiu-se uma ampla camada de crioulos e de pardos¹⁵ comprometidos com a construção de sua identidade e mais conscientes das formas de angariar forças na luta cotidiana que empreendiam em torno da estratificação social.

Na década de 1790, os homens crioulos e pardos passaram a defender o fim de formas arraigadas de segregação mais deliberadamente e com melhor fundamentação, inclusive com atenção às contradições existentes em leis sobre as “gentes de cor”. Teriam eles contado com a ajuda de bacharéis, pois o uso de teses jurídicas nas petições sugere a sua participação. Crioulos e pardos corporificados em tropas e irmandades puderam, assim, disponibilizar parcela de seus poucos recursos financeiros para o pagamento de advogados e para a tramitação de suas missivas. Sem dúvida, a “mudança do tom” do discurso oficial relativo aos africanos e aos seus descendentes, em fins do século XVIII, resultou do “acúmulo de forças no debate político das décadas anteriores”.¹⁶

As cartas que a população “de cor” da América portuguesa enviou ao Conselho Ultramarino, que compõem nossa amostragem, podem ser divididas em, pelo menos, dois tipos: as *petições* e os *requerimentos*. As primeiras eram geralmente apelos extrajudiciais de escravos em torno da causa da liberdade; e os últimos consistiram em pedidos individuais de confirmação de privilégios obtidos na América ou em solicitações coletivas de direitos em benefício de associados em irmandades leigas.

Em relação ao primeiro tipo de missiva, deparamo-nos com uma modalidade particular de tentativa de aquisição da alforria, praticamente desconhecida até pouco tempo atrás: os apelos extrajudiciais. No rol de apelos judiciais conduzidos pelos escravos para atingir o forro partido e garantir certos direitos adquiridos pelos costumes,¹⁷ a liberdade adquirida pelos apelos extrajudiciais foi individualizada e parcamente difundida. Como demonstrou Russell-Wood, poucas eram as chances dos escravos obterem sentença favorável na justiça local, o que impelia alguns deles a suplicar a liberdade diretamente ao soberano.¹⁸ Não obstante os alertas dos

administradores do Brasil acerca dos perigos de abrir precedentes, “a Coroa mostrou ser extraordinariamente sensível aos apelos pessoais à graça régia”.¹⁹ Mas, se a concessão desses apelos poderia minar a autoridade dos membros da magistratura e das autoridades, e mesmo a própria letra da lei, a “compaixão” do rei em relação aos apelos extrajudiciais jamais extrapolava o âmbito individual, isto é, não abarcava apelos de caráter coletivo ou corporativo. Aliás, mesmo nos apelos individuais, a “benevolência” régia nem sempre ocorria, ou era obstruída por pareceres desfavoráveis emitidos de antemão pelos conselheiros reais. Nesses casos, podemos supor que os apelos nem mesmo chegavam ao conhecimento do soberano.

No governo de Bernardo José Maria Lorena e Silveira (1797-1804), por exemplo, Francisco Cipriano, homem pardo, escravo de Antônio Caetano de Almeida Vilas Boas, vigário colado da Igreja de Nossa Senhora do Pilar da Vila de São João del Rey, enviou um pedido ao Conselho Ultramarino para que desse a conta ao ouvidor daquela Comarca das sevícias praticadas pelo seu senhor, e interpusesse a sua informação a fim de recorrer na causa da liberdade. No requerimento, Francisco contestou a legitimidade do seu cativo, argumentando que

*[...] apesar de ter servido com obediência e fidelidade a mais de 20 anos ao dito seu senhor, este antepondo à satisfação do seu gênio cruel e violento [...] trata ao suplicante e aos mais escravos com estranha tirania, praticando severos e desumanos castigos, de sorte que repetidas e seqüentes vezes tem conservado ao suplicante pelo longo tempo de seis meses em cárceres, carregado de ferro, procedendo e acumulando altas crueldades, sanguinários assaltos e outros tormentos, umas vezes executados por si e outras por pessoas da sua amizade e confiança.*²⁰

Vale notar que Francisco embasou sua fala em leis. Segundo o pardo cativo, o procedimento de seu senhor não ofendia apenas “as saudáveis máximas do cristianismo e deveres de brandura e caridade”, mas também “as sábias e providentes leis desta Monarquia, as quais tolerando cativo nos domínios ultramarinos, quartão (sic) os efeitos do poder dominical, proibindo aos senhores com severas penas o uso de cárcere privado”. Francisco delatava que, sob o pretexto de instruírem seus escravos nos preceitos da Igreja, religiosos cometiam “delitos graves”, cuja “punição dos quais deve ser regulada pela utilidade publica, a fim de se evitar a injustiça e abusos de Direito,” concluindo que, nos termos das referidas leis, “o fato de sevícias induz necessariamente a perda do domínio da parte dos senhores, e constitui um dos legítimos modos por que os escravos adquirem a sua liberdade”. Quer em razão da sua pobreza,

“tão inerente à sua infeliz condição de cativo” e que o impossibilitava de “lutar com tanta desproporção de forças com o dito vigário”, quer pela falta de um bom protetor, seu requerimento foi negado em primeira instância e, possivelmente pela falta de recursos financeiros para dar continuidade ao trâmite jurídico, ficou inconcluso. Assim, embora tenha apelado diretamente ao Rei, Francisco não obteve a mercê suplicada, talvez por negligência dos conselheiros, que provavelmente sentenciaram o seu pedido sem a consulta do soberano.

Os requerimentos enviados ao Conselho Ultramarino, assinados por corporações ou por indivíduos que intercederam em causas coletivas, apresentam informações mais relevantes para a reflexão que propomos nesse estudo, pois apresentam referências às “leis abolicionistas” que o ministério pombalino aprovou para o Reino. Em 22 de agosto de 1786, a Irmandade de São Gonçalo Garcia de São João del Rey enviou um requerimento ao Conselho Ultramarino, solicitando o direito de libertar seus irmãos escravos, que constituíam uma “grande parte” das “mulheres, e homens pardos” que a corporação integrava. Os peticionários colocaram na “real presença” que “querendo dar muitos escravos o seu valor, caíam sem redenção em duro cativo, ao mesmo tempo que grande parte destes deviam ser compreendidos na lei de 16 de Janeiro de 1773, por serem escravos já desde o terceiro, quarto e quinto avó, não lhe saindo o indulto da mesma lei por ser nestas infelicíssimas capitânias interpretada por homens cheios de ambição, ricos, poderosos, que ocupam os cargos públicos e da Justiça, os quais querem e decidem que só para os Algarves se publicou a referida lei, como se a razão dela não fosse idêntica nas Províncias de Portugal e nas Capitânias da América”. A resolução dos conselheiros reais foi desfavorável, pois concluíram que a concessão da “faculdade” de libertar confrades cativos à irmandades poderia incorrer em “inquietações e prejuízos”.²¹ Assim, embora as demandas dos cativos tivessem maiores chances de serem acolhidas pela Justiça régia caso fossem enviadas coletivamente e por membros de uma irmandade, como sugeriram Marcos Magalhães de Aguiar e Larissa Moreira Viana,²² essa premissa não valia para toda e qualquer causa pleiteada. Em se tratando da alforria, a hipótese de Russell-Wood parece ser mais plausível, já que os apelos extrajudiciais em torno da liberdade eram atendidos apenas quando pleiteados individualmente, e não coletivamente. A concessão de um direito dessa natureza aos irmãos de S. Gonçalo Garcia poderia abrir precedentes para que outras corporações religiosas requeressem a mesma mercê, o que colocaria em xeque o direito costumeiro da “dádiva” da alforria, prerrogativa

senhorial, não obstante o escravo pudesse obtê-la através de ações de liberdades e apelos extrajudiciais.

Em alguns casos, demandas de escravos e libertos foram suplicadas em uma só carta. Como já observamos, na década final do século XVIII, pardos e crioulos passaram a combater mais acirradamente os impedimentos de qualidade para a ocupação dos principais cargos da *República* e para o ingresso em Misericórdias e Ordens Terceiras. Nesse contexto, a escravidão não ficou incólume. Em 1796, o capitão Miguel Ferreira de Souza enviou uma carta à D. Maria I em nome dos “homens pardos e pretos libertos” da Capitania de Minas.²³ Afirmava ele o “zelo” e a “prontidão” dos “pardos e pretos livres” integrados em terços e tropas auxiliares de pedestres no combate a quilombolas e índios hostis, no policiamento dos caminhos, no ataque ao contrabando, nos achados de metais e pedras preciosas, o que realizavam com “menos custo” que os brancos de tropas de cavalaria. O capitão aludia ainda à “obediência” e ao “respeito” que os “homens pardos e pretos” despendiam ao soberano e a todos os seus “superiores”, queixando-se de que se armavam às “suas custas” e os “prêmios” que recebiam era o “desprezo”, não os admitindo “em ocupação alguma honrosa da República, nem concedem no Tribunal da Junta da Real Fazenda, nem encargos ou outro qualquer ofício público do Serviço de Vossa Majestade.”²⁴ O peticionário reclamava, também, “que nem se pagam salários pelos seus trabalhos” e que, apesar de cumprirem “as ordens de Vossa Majestade”, não eram reconhecidos, “vindo a maior parte deles pobres e miseráveis”, sendo preteridos pelos “homens brancos” nas “concessões de terras de plantas e minerais para cultivarem e trabalharem”.

O debate em torno das leis publicadas durante a segunda metade do século XVIII também se fez presente no requerimento. Manuel Ferreira de Souza juntou à sua carta o “alvará com força de lei” promulgado por D. José que previa admitir os pardos e pretos libertos do Reino “como vassalos leais de Vossa Majestade em todos os empregos”, a qual não era cumprida nas Minas em virtude deles “não serem admitidos nos empregos na forma da lei, chegando a tal miséria a sua desgraça [que] nem sequer os admitem nas Ordens Terceiras e Irmandades, de saírem a outros por modo de desprezo e mal permitem a que os ditos tenham alguma Irmandade separado”, pois muitos homens brancos, com o pretexto de as regerem e administrarem, guardavam o dinheiro delas com ingerência das contas, ficando “as Irmandades perdendo”.²⁵ Para sanar o problema da ignorância e inobservância da lei pedia a sua publicação “para que chegue a notícia de todos” e de “que todos os tribunais respectivos, certifiquem a Vossa Majestade que se deu cumprimento a tudo”.

O Conselho Ultramarino não apresentou, contudo, uma resolução sobre o pedido do capitão do Regimento dos Pardos. Descontente com o ocorrido, Manuel Ferreira passou a disseminar discórdias em Mariana divulgando, em 1798, a falsa notícia de que o governador da capitania havia recebido uma ordem régia “para que os pardos cativos [fossem] forros e igualmente tudo o mais, até os próprios negros depois de haverem servido dez anos”. Proclamou, ainda, que “brevemente os pardos haviam de servir nas Câmaras e nas Irmandades do Sacramento e Ordens Terceiras”.²⁶ As autoridades locais, temerosas com as perturbações que tais calúnias poderiam gerar entre os homens de cor, abriram uma devassa para averiguar o ocorrido e garantir o “sossego dos vassallos”. O processo sugere que Manuel, “homem pacífico, mas falador”, não tendo o seu requerimento atendido, falseou uma resolução favorável para as suas súplicas, prometendo tratar da liberdade de negros e mulatos em troca de ouro, algodão ou “até mesmo galinhas”. As pregações de Manuel, aclamado “redentor” dos mulatos e negros, caíram nas graças dos escravos, que se dirigiram à Mariana a fim de assistir a um ato público que outorgasse seus anseios de “liberdade”.

Observa-se, portanto, que Manuel, vendo esgotados os caminhos legítimos de negociação com a Coroa – já que o seu apelo extrajudicial foi ignorado –, passou a incitar uma comoção entre os vassallos. Assim, a estratégia do capitão para pressionar as autoridades locais passou da negociação ao conflito, pois dando vazão ao desejo de liberdade alimentado pelos cativos da região, terminou por lançá-los contra as autoridades e elites governativas.

* * *

Entre as cartas examinadas, todas foram reprovadas. No entanto, os pedidos de pardos libertos arregimentados em tropas – examinados em outro estudo –,²⁷ demonstram que ser provido com patente militar, pertencer a irmandades leigas, ter bons protetores e, sobretudo, ser de condição forra ou livre perfazia as melhores características para se obter mais estima perante os conselheiros e, conseqüentemente, obter a mercê suplicada. Tendo em vista o teor das cartas analisadas, que questionavam diretamente alguns privilégios das elites e a própria escravidão, não surpreende a recusa de seus pedidos e requerimentos.

Por fim, apesar de pretos, crioulos e pardos, escravos, forros e livres, nutrirem tensões e antagonismos entre eles, não raro, assinavam conjuntamente missivas endereçadas às autoridades governativas. Essa constatação nos leva a repensar a questão da formação de identidades para além dos filtros de “raça”, “qualidade” e

condição legal, que se combinadas para a designação de um mesmo indivíduo, sobrepunha estratificações baseadas em critérios díspares.²⁸

Considerações finais

Procurou-se examinar os argumentos de pardos e crioulos relativos à política régia atinente à escravidão e à alforria. Para tanto, operacionalizou-se uma análise que relacionou leis e dinâmica social. Constatou-se que, embora as leis “abolicionistas” promulgadas em Portugal não tenham sido extensivas à América portuguesa, os habitantes “de cor” do ultramar passaram a questionar a não aplicabilidade delas nos domínios ultramarinos. Essa pressão se deu através de petições assinadas por irmandades e por líderes de milícias e apelos extrajudiciais encaminhados ao Conselho Ultramarino. Buscou-se salientar, ainda, o fato de que a legitimidade da escravidão já vinha sendo colocada em questão em fins do século XVIII, e que os próprios pardos e crioulos – categorias sociais mais beneficiadas, entre os indivíduos com ascendência africana –, com a ajuda de bacharéis e doutores em Direito que advogavam em torno do “direito natural da liberdade”, foram agentes ativos dessa pressão política.

Notas de Referência

- * Doutorando do Programa de Pós-Graduação de História Social da Universidade Federal Fluminense (UFF), orientada pelo Professor Doutor Ronald Raminelli. Contato: daniel.precioso@gmail.com Bolsista CNPQ.
- ¹ BOXER, Charles R. *Relações Raciais no Império Colonial Português, 1415-1825* (trad.). Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1967, p. 133.
- ² Citado por AZEVEDO, Lúcio de. *O marquês de Pombal e a sua época*, 2.^a ed. Rio de Janeiro: Anuario do Brasil; Lisboa: Seara Nova, 1922, p. 125-6.
- ³ BOXER, *op. cit.*, p. 107.
- ⁴ MAXWELL, Kenneth. *Marquês de Pombal: paradoxo do Iluminismo* (trad.). Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996, p. 139.
- ⁵ FALCON, Francisco José Calasans. *A época pombalina: política econômica e monarquia ilustrada*. São Paulo: Ática, 1982, p. 398. Essa proposição é, em parte, relativizada por Larissa Viana, para quem a legislação aprovada no período pombalino “[...] serve ao propósito de evidenciar a mudança na forma como o mulato se faz presente no pensamento legal da Coroa entre o final do século XVII e meados do XVIII.” VIANA, Larissa Moreira. *O Idioma da Mestiçagem: as irmandades*

- de pardos na América portuguesa. Campinas (SP): Ed. UNICAMP, 2007, p. 80.
- ⁶ LARA, Sílvia Hunold. *Fragmentos Setecentistas: escravidão, cultura e poder na América portuguesa*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 268.
- ⁷ *Ibid.*, p. 268-9; BOXER, 1967, p. 134.
- ⁸ MARQUESE, Rafael de Bivar. “A dinâmica da escravidão no Brasil: resistência escrava, tráfico negreiro e alforrias, séculos XVII a XIX”. *Novos Estudos. CEBRAP*. São Paulo, v. 4, 2006, p. 118.
- ⁹ FARIA, Sheila de Castro. “A riqueza dos libertos: os alforriados no Brasil escravista”. In: CHAVES, Cláudia Maria das Graças, SILVEIRA, Marco Antonio (orgs.). *Território, Conflito e Identidade*. Belo Horizonte: Argvmentvm, 2007, p. 22.
- ¹⁰ A prerrogativa de alforriar sempre partia do senhor, que detinha o domínio sobre o escravo, sua propriedade. Como observou Manuela Carneiro da Cunha, não havia leis que obrigassem os senhores a alforriar seus escravos, sendo a concessão da liberdade a um cativo de alçada particular. Cf. CUNHA, Manuela Carneiro da. “Sobre os silêncios da lei: lei costumeira e positiva nas alforrias de escravos no Brasil do século XIX”. In: *Antropologia do Brasil: mito, história, etnicidade*. São Paulo: Brasiliense/EDUSP, 1987, p. 123-44. No entanto, em alguns casos, que não preponderaram numericamente, a alforria poderia ser atingida à revelia da vontade senhorial, mediante ações de liberdades perpetradas por escravos em diferentes instâncias de justiça. Cf. GRINBERG, Keila. *Liberata: a lei da ambigüidade. As ações de Liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994. Os estudos de Maria Beatriz Nizza da Silva e de John Russell-Wood demonstraram que governadores e ouvidores poderiam concorrer, pressionando os senhores, para a liberdade de escravos, bem como que o forro partido poderia ser atingido por meio de pedidos extrajudiciais que os escravos enviavam diretamente ao monarca. Cf., respectivamente, SILVA, Maria Beatriz Nizza da. “A Luta pela Alforria”. In: *Brasil. Colonização e Escravidão*. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 2000, p. 298-307 e RUSSELL-WOOD, A. J. R. “Vassalo e Soberano: apelos extrajudiciais de africanos e de indivíduos de origem africana na América portuguesa”. In: SILVA, Maria Beatriz Nizza da (coord.). *Cultura Portuguesa na Terra de Santa Cruz*. Lisboa: Editorial Estampa, 1995, p. 215-33.
- ¹¹ No entanto, a turbulência política ocorrida nas Américas – com a rebelião dos escravos nas Antilhas e com a conspiração baiana (1798) –, aliou-se a aspectos exógenos, como as idéias ilustradas, o antiescravismo e a independência da América inglesa, sem falar nas mudanças ocorridas na legislação portuguesa a partir do ministério pombalino, fatores que adicionaram novos ingredientes para o debate da velha questão de como acomodar negros e mulatos forros.

- ¹² Sobre a diferença entre impedimento de “sangue” e de “qualidade”, Cf. DUTRA, Francis. “Ser mulato nos primórdios da modernidade portuguesa”. *Tempo*, 30: 101-114, 2011.
- ¹³ SILVEIRA, *op.cit.*, p. 137.
- ¹⁴ No período colonial, “preto” era sinônimo de escravo africano. Já o vocábulo “negro” aludia à condição de cativo e não à “cor”: “negros da terra”, por exemplo, era uma expressão usada para caracterizar indígenas escravizados.
- ¹⁵ A despeito do discurso desabonador dos mistos de branco e preto, bastante ativo ainda na segunda metade do século XVIII, a “frequência com que o termo pardo começou a despontar nas fontes oficiais sugere que a conotação pejorativa sintetizada na palavra mulato vinha sendo posta à prova”. SILVEIRA, *op.cit.*, p. 136; PRECIOSO, Daniel. *Legítimos Vassalos: pardos livres e forros na Vila Rica colonial (1750-1803)*. Franca, SP: Dissertação (Mestrado em História) - FHDSS/UNESP, 2010.
- ¹⁶ *Ibid.*, p. 149.
- ¹⁷ Cf. LARA, Sílvia Hunold. *Campos de violência; escravos e senhores na Capitania do Rio de Janeiro (1750-1808)*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988; CHALHOUN, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990; GRINBERG, 1994; DAMÁSIO, Adauto. *Alforrias e ações de liberdade em Campinas na primeira metade do século XIX*. Campinas, SP: Dissertação (Mestrado em História) - IFCH/UNICAMP, 1995; RUSSELL-WOOD, 1995; SILVA, 2000; PAIVA, Eduardo França. *Revendications de droits coutumiers et actions en justice des esclaves dans les Minas Gerais du XVIIIe siècle. Cahiers du Brésil Contemporain*. Paris, 2004.
- ¹⁸ Segundo Russell-Wood, africanos e indivíduos de origem africana acreditavam na existência de um “contrato social” entre o soberano e os vassalos, ou seja, percebiam o monarca como um “árbitro imparcial na justiça”. Neste sentido, alguns indivíduos pertencentes a esses segmentos sociais teriam recorrido diretamente ao monarca diante da dificuldade de serem ouvidos na periferia do império. Cf. RUSSELL-WOOD, *op.cit.*, p. 216.
- ¹⁹ *Idem*, p. 218.
- ²⁰ Requerimento de Francisco Cipriano, homem pardo, escravo do reverendo Antônio Caetano de Almeida Vilas Boas, vigário colado da Igreja de Nossa Senhora do Pilar da Vila de São João Del Rei, pedindo para que o ouvidor daquela Comarca conheça com imparcialidade as sevícias praticadas com ele e interponha a sua informação, a fim de recorrer na causa da liberdade (09.04.1802). AHU/MG, Cx. 162, Doc. 37.
- ²¹ Representação da corporação da Irmandade de São Gonçalo Garcia, ereta pelos pardos da Vila de São João Del Rei, solicitando a D. Maria I a mercê de conceder a referida Irmandade o poder de libertar os seus irmãos e irmãs que fossem escravos, pagando uma indenização a seus donos (22.08.1786). AHU/MG, Cx. 125, Doc. 20. Em 1761, o crioulo

- alfabetizado José Inácio Marçal Coutinho enviou um requerimento ao Conselho Ultramarino no qual peticionou, em nome das Irmandades de Nossa Senhora das Mercês da Redenção dos Cativos sediadas em Vila Rica, Sabará, São José e São João del Rey, que a elas fosse concedidos os mesmos privilégios gozados pelos pretos de Nossa Senhora do Rosário em Lisboa, que podiam libertar seus irmãos escravos sem prejuízos de terceiros. Cf. Requerimento dos crioulos pretos e mestiços forros, moradores em Minas, pedindo a D. José I a concessão de privilégios vários, dentre eles o de poderem ser arregimentados e gozarem do tratamento e honra de que gozam os homens pretos de Pernambuco, Bahia e São Tomé. AHU, Cx. 69, Doc. 5 (01.07.1756).
- ²² AGUIAR, Marcos Magalhães de. *Negras Minas Gerais: uma história da diáspora africana no Brasil colonial*. São Paulo: Tese (Doutorado em História) - FFLCH/USP, 1999; VIANA, *op.cit.*, p. 158.
- ²³ Esse requerimento sintetiza os principais tópicos das petições e dos requerimentos enviados pelos crioulos e pardos durante a segunda metade do século XVIII. Cf. PRECIOSO, *op.cit.*, p. 82-94.
- ²⁴ Carta de Miguel Ferreira de Sousa, morador na cidade de Mariana, expondo a D. Maria I a situação dos homens pardos e pretos libertos (19.06.1796). AHU/MG, Cx. 142, Doc. 23.
- ²⁵ Idem. Já em 1755, os “homens crioulos, pretos e mestiços” moradores em Sabará, Vila Rica, São José del Rey, São João del Rey e na Comarca do Serro Frio requereram – contra o “dolo e a calúnia” cometidos pelos brancos em negociações os envolvendo – que “naquelas vilas e continentes onde há justiças se dê aos suplicantes um homem ágil, pratico e judicial, de que ha muitos crioulos e pardos que vivem em muitos auditórios e com boa notícia de muitos daqueles termos, que lhes sirva de seu agente e procurador dos forros, para na pessoa do tal, serem citados e requeridos civilmente e assistir-lhes a seus assinados termos judiciais e extrajudiciais, ao qual se dê o juramento para bem servir a dita ocupação, requerendo pelos suplicantes toda a sua justiça com o advogado que o dito aprovar, pois deferindo-lhes Vossa Majestade a esta súplica faz serviço a Deus, aos suplicantes honra e esmola, por ser certo e infalível os muitos maus e ambiciosos desacertos que cometem naquele Império contra os pobres suplicantes. [...] Esperam da benigna piedade de Vossa Majestade, lhes defira com a justiça que costuma a seus pobres pretos, crioulos e mestiços de um e outro sexo por mercê do seu Real Decreto ou Alvará, no qual confiados, esperam. Requerimento dos crioulos pretos das minas de Vila Real do Sabará, Vila Rica, Serro do Frio, São José e São João do Rio das Mortes, pedindo que se lhes nomeie um procurador para os defender das violências de que são vítimas (14.10.1755). AHU/MG, Cx. 68, Doc. 66.
- ²⁶ APM, SG, Cx. 40, Doc. 52. *Apud*. SOUZA, Laura de Mello e. Coartação – Problemática e episódios referentes a Minas Gerais no século XVIII. In: SILVA, Maria Beatriz Nizza da (org.). *Brasil. Colonização e escravidão*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000, p. 279.

- ²⁷ Cf. Carta de Bernardo José de Lorena sobre a apresentação do capitão Isidoro de Amorim Pereira, o “pardo” (15.07.1799). AHU/MG, Cx. 149, Doc. 5; Requerimento dos homens pardos da Confraria de São José de Vila Rica das Minas, solicitando o direito de usar espadim à cinta (06.03.1758). AHU, Cx. 73, Doc. 20.
- ²⁸ Apesar das cizânias existentes entre os vários grupos, nas petições enviadas ao Conselho Ultramarino, “de um lado, as identidades forra e escrava apareciam acima das diferenças de qualidade e, de outro, a identidade devocional era colocada acima das próprias diferenças de condição”. SILVEIRA, *op.cit.*, p. 146.